



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

P R O T O C O L O	Departamento de Apoio Legislativo Câmara Municipal de Nova Andradina-MS	<b>PROJETO DE LEI</b>	<b>Nº. 24/2022</b> <b>Fl. 1/2</b>
---	---	-----------------------	--------------------------------------

**AUTOR: VEREADORA MARIA AP. DOS SANTOS CORREIA VALDEZ – PL**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº.24, de 07 de julho de 2022.**

Encaminhado às Comissões  
*Justiça e Redação*  
*Educação, Cultura e Esporte*  
*12/07/2022*

**Institui no âmbito município de Nova Andradina – MS, a Semana Municipal da Juventude e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Fica instituída e do Município de Nova Andradina a Semana Municipal da Juventude, que ocorrerá, anualmente, na semana que compreende o Dia Nacional da Juventude, comemorado no dia 12 de agosto.

**Art. 2º.** A Semana Municipal da Juventude terá como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões social, política, cultural, educacional e pessoal.

**Art. 3º.** Na Semana Municipal da Juventude poderão ser ministradas palestras socioeducativas, bem como seminários e debates a serem desenvolvidos no âmbito do Município e extensivos a toda a juventude, abrangendo os seguintes temas:

- I – Problemas de saúde causados pelo uso de drogas, álcool e cigarro;
- II – Doenças sexualmente transmissíveis;
- III – Prostituição infantil;
- IV – Relacionamento familiar;
- V – Debates sobre a prática saudável de esportes; e
- VI – Outros temas afetos à Juventude, como pedofilia e cyberbullying.

**Art. 4º.** Durante essa Semana, o Município, em parceria com a iniciativa privada, promoverá palestras, gincanas, festivais, apresentações teatrais, shows, atividades esportivas e



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**  
“Prédio Antonio Francisco Ortega Batel”  
**ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

Projeto de Lei 24/2022 pág. 02

de lazer, competições nas diversas modalidades, apresentações de esportes radicais, todos dirigidos à juventude.

**Art. 5º.** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina – MS, de 07 julho de 2022.

  
**MARIA AP. DOS SANTOS CORREIA VALDEZ – PL**  
“Cida do Zê Bugre”  
Vereadora



## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir no calendário de comemorações oficiais do Município, a Semana da Juventude, que terá como principal objetivo a conscientização da juventude para o seu papel cidadão e para sua responsabilidade na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, além da formação dos jovens nas dimensões social, política, cultural e pessoal.

A Semana Municipal da Juventude visa trazer para a juventude de Nova Andradina vários benefícios através de palestras, debates, seminários, competições, entre outros, o que pode colaborar de maneira educativa para a formação proposta aos nossos jovens.

Nossa proposta visa também valorizar a diversidade comportamental e cultural da população jovem de Nova Andradina, incentivar sua autoestima, a reflexão e a análise da condição juvenil e da participação do jovem na sociedade. Além de integrar o calendário de comemorações oficiais do Município, a Semana da Juventude contará com apresentações de música e dança, festas, debates, palestras e atividades esportivas e culturais que contemplem e valorizem a diversidade comportamental dos nossos jovens, culminando na criação de políticas públicas voltadas à área da juventude.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.



## CONSULTA

A CMNA submete a análise do Departamento Jurídico o Projeto de Lei nº 24/2022 de autoria da Vereadora Maria A. dos Santos Correia Valdez, que "institui no âmbito do município de Nova Andradina - MS, a semana Municipal da Juventude, e dá outras providências".

## PARECER 337/2022

### CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A constitucionalidade formal extrai-se da análise do trinômio *competência-iniciativa-procedimento*.

#### Competência

Dispõe o art. 30, I e V, da CF/88:

#### LOM

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (NR)

Departamento de Apoio Legislativo  
Câmara Municipal de Nova Andradina - MS

PROTOCOLO

DATA 14/09/2022

Nº 150 VISTO Jacó

O projeto em questão atende, no que se vê, ao quesito *competência*, porquanto atua em questão de interesse local.

Procedimento

O procedimento legislativo mostra-se adequado e regular até o presente momento, não havendo qualquer mácula a apontar.

### **Iniciativa**

O Poder Legislativo possui legitimidade para encetar processo legislativo tratando do tema objeto da proposição.

### **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE**

A constitucionalidade material diz respeito ao conteúdo do projeto, que deve, em todos os seus termos, amoldar-se ao texto constitucional.

Juridicidade e legalidade, por sua vez, são características da norma que se amolda a legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência dos Tribunais Pátrios.

### **TÉCNICA LEGISLATIVA**

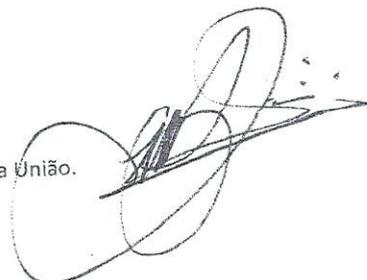
Quanto ao aspecto da técnica legislativa, observo o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

### **MÉRITO DO PROJETO DE LEI**

A análise do teor, do mérito do projeto de lei, refoge da esfera de atuação deste Departamento Jurídico, uma vez que constitui prerrogativa dos Parlamentares Municipais declarar se o projeto em questão é bom, justo, se reverbera o interesse coletivo.

Por tais razões o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Enunciado nº. 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União.



### INSTRUÇÕES AOS PLENÁRIO

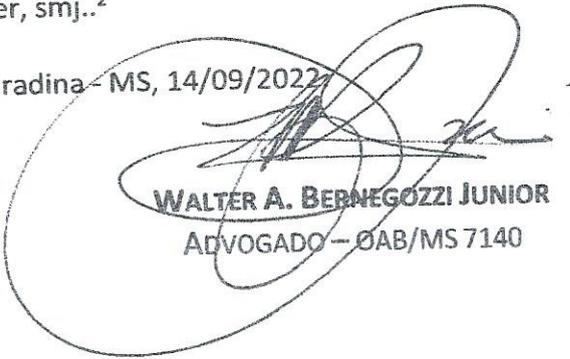
Instrumento Normativo	Projeto de lei ordinária
Quórum de votação	Maioria simples (dos presentes)
Turno de votação	Único
Interstício	Não
Modalidade de votação	Simbólica

### CONCLUSÃO

Assim analisado, desde que atendidas as recomendações constantes nesta peça, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de LEI *sub examen*.

É o parecer, smj..<sup>2</sup>

Nova Andradina - MS, 14/09/2022

  
WALTER A. BERNEGOZZI JUNIOR  
ADVOGADO - OAB/MS 7140

<sup>2</sup> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. O parecer não vincula a autoridade competente que tem poder decisório. Sublinha-se, por oportuno, que o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida. (MS 24.073-3 DF - STF).